



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 002/2022, que “Estabelece a Política Municipal Cultura Viva de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Estabelece a Política Municipal Cultura Viva de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise institui a Política Municipal Cultura Viva que pretende reconhecer e garantir, por meio de ações de articulação, participação cidadã e fomento, a autonomia das entidades dos grupos, coletivos, redes e agentes culturais, que desenvolvam ações em territórios, campos identitários e temáticos, bem como promover a reflexão crítica e o enfrentamento às desigualdades socioeconômicas por meio da cultura, da arte e das manifestações tradicionais, estando de acordo com a Lei Federal nº 13.018/2014.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seus artigos 24 VII e 30 IX a competência concorrente para legislar e promover a proteção ao patrimônio histórico cultural:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

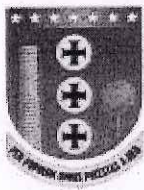
(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Em simetria ao disposto na Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal também estabelece em seus artigos 6º V e 158 a proteção do patrimônio histórico cultural e o desenvolvimento cultural:

Art. 158 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - cooperação com a União e o Estado na proteção aos sítios e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- II - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência exclusiva legislar sobre matérias de interesse local e dispor sobre a organização dos serviços administrativos conforme o artigo 92 III, V e XII de sua Lei Orgânica Municipal:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município, conforme os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000). De acordo com a declaração apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, as despesas decorrentes da execução do projeto em questão já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.204, de 23/12/2021,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto não afetam as metas de resultados fiscais, conforme a Lei nº 5.162, de 22/07/2021.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”

PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”

VICE PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”

RELATOR SUPLENTE